



Ministério da Justiça  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE  
Gabinete do Conselheiro Thompson Andrade

Proc.: \_\_\_\_\_  
Fls.: 5241



**Ato de Concentração nº 08012.001697/2002-89**

Requerentes: Nestlé Brasil Ltda e Chocolates Garoto S/A

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Eduardo Caio da Silva, Fábio Nusdeo, Maria da Graça Britto Garcia e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade.

**EMENTA: Ato de Concentração.** Aquisição da totalidade do capital social da Chocolates Garoto S/A pela Nestlé Brasil Ltda. Hipótese prevista no artigo 54, §3º, da Lei nº 8.884/94. Concentração horizontal. Apresentação tempestiva. Acordo de Preservação de Reversibilidade de Operação - APRO. Denúncias de descumprimento do APRO. Ausência de comprovação de descumprimento do APRO. Aprovação dos relatórios definidos no APRO pela CAD/CADE. Produtos relevantes: balas e confeitos sem chocolate, achocolatados, cobertura de chocolate e chocolates sob todas as formas. Dimensão geográfica dos mercados relevantes: território nacional. Grau de concentração resultante: mercado de balas e confeitos sem chocolates: 2,7%; mercado de achocolatados: 61,2%; cobertura de chocolate: 88,5%; e chocolates sob todas as formas: 58,4%. Reduzidos danos à concorrência nos mercados de balas e confeitos e de achocolatados. Eliminação de um dos três grandes *players* dos mercados de coberturas de chocolates e chocolates sob todas as formas. Estudos quantitativos e simulações mostram que operação reduz rivalidade no mercado de chocolates sob todas as formas. Adequação do modelo *price standard* às condições definidas no §1º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Eficiências (reduções reais de custo) em torno de 12% dos custos variáveis de produção e de distribuição são necessárias para compensar dano e impedir aumentos de preço. Eficiências insuficientes para compensar dano à concorrência e garantir a não redução do bem estar do consumidor. Não aprovação da operação. Solução estrutural. Desconstituição do Ato.

**ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, determinar a desconstituição da operação, nos termos do voto do relator. Vencido o Presidente que a aprovava com restrições. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros Thompson Almeida Andrade, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Fernando de Oliveira Marques, Cleveland Prates Teixeira, Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente a Procuradora Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília, 04 de fevereiro de 2004 (data do julgamento - 312ª S.O.).

Thompson Andrade  
Conselheiro Relator

João Grandino Rodas  
Presidente do CADE



ap

**Ato de Concentração nº 08012.001697/2002-89(\*)**

Requerentes: Nestlé Brasil Ltda e Chocolates Garoto S/A

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Eduardo Caio da Silva, Fábio

Nusdeo, Maria da Graça Britto Garcia e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade.

**EMENTA: ATO DE CONCENTRAÇÃO. AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA CHOCOLATES GAROTO S/A PELA NESTLÉ BRASIL LTDA. HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 54, §3º, DA LEI Nº 8.884/94. CONCENTRAÇÃO HORIZONTAL. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. ACORDO DE PRESERVAÇÃO DE REVERSIBILIDADE DE OPERAÇÃO - APRO. DENÚNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DO APRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO APRO. APROVAÇÃO DOS RELATÓRIOS DEFINIDOS NO APRO PELA CAD/CADE. PRODUTOS RELEVANTES: BALAS E CONFEITOS SEM CHOCOLATE, ACHOCOLATADOS, COBERTURA DE CHOCOLATE E CHOCOLATES SOB TODAS AS FORMAS. DIMENSÃO GEOGRÁFICA DOS MERCADOS RELEVANTES: TERRITÓRIO NACIONAL. GRAU DE CONCENTRAÇÃO RESULTANTE: MERCADO DE BALAS E CONFEITOS SEM CHOCOLATES: 2,7%; MERCADO DE ACHOCOLATADOS: 61,2%; COBERTURA DE CHOCOLATE: 88,5%; E CHOCOLATES SOB TODAS AS FORMAS: 58,4%. REDUZIDOS DANOS À CONCORRÊNCIA NOS MERCADOS DE BALAS E CONFEITOS E DE ACHOCOLATADOS. ELIMINAÇÃO DE UM DOS TRÊS GRANDES PLAYERS DOS MERCADOS DE COBERTURAS DE CHOCOLATES E CHOCOLATES SOB TODAS AS FORMAS. ESTUDOS QUANTITATIVOS E SIMULAÇÕES MOSTRAM QUE OPERAÇÃO REDUZ RIVALIDADE NO MERCADO DE CHOCOLATES SOB TODAS AS FORMAS. ADEQUAÇÃO DO MODELO PRICE STANDARD ÀS CONDIÇÕES DEFINIDAS NO §1º DO ARTIGO 54 DA LEI 8.884/94. EFICIÊNCIAS (REDUÇÕES REAIS DE CUSTO) EM TORNO DE 12% DOS CUSTOS VARIÁVEIS DE PRODUÇÃO E DE DISTRIBUIÇÃO SÃO NECESSÁRIAS PARA COMPENSAR DANO E IMPEDIR AUMENTOS DE PREÇO. EFICIÊNCIAS INSUFICIENTES PARA COMPENSAR DANO À CONCORRÊNCIA E GARANTIR A NÃO REDUÇÃO DO BEM ESTAR DO CONSUMIDOR. NÃO APROVAÇÃO DA OPERAÇÃO. SOLUÇÃO ESTRUTURAL. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO.**

**ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, determinar a desconstituição da operação, nos termos do voto do relator. Vencido o Presidente que a aprovava com restrições. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros Thompson Almeida Andrade, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Fernando de Oliveira Marques, Cleveland Prates Teixeira, Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente a Procuradora Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília, 04 de fevereiro de 2004 (data do julgamento - 312ª S.O.).

Thompson Andrade

Thompson Andrade  
Conselheiro Relator

Rodas

João Grandino Rodas  
Presidente do CADE

**(\*)Republicado para fins de contagem de prazo, pois na data da publicação - Diário Oficial da União nº 32, Seção I, segunda-feira, dia 16 de fevereiro de 2004, página 25 - não estavam disponíveis todos os votos dos conselheiros.**